

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.100, DE 2013

Altera a Lei nº. 7.238, de 29 de outubro de 1984.

**Autor:** Deputado Laércio Oliveira

**Relator:** Deputado Jorge Côrte Real

### I – RELATÓRIO

A proposição acrescenta um novo parágrafo ao art. 10 da Lei nº. 7.238, de 29 de outubro de 1984, que “Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e revoga dispositivos do decreto-lei nº. 23.065, de 26 de outubro de 1983.” O referido dispositivo obriga os tomadores de serviços a corrigir os contratos na data-base, devendo tal regra constar do contrato original.

O nobre deputado Laércio Oliveira, autor, argumenta que a medida consubstanciada na proposta adequaria os pactos à realidade econômica do mercado, e resolveria um grande problema de desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de serviços continuados.

O prazo regimental transcorreu, neste colegiado, sem que fossem apresentadas emendas à proposição, a qual está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II – VOTO DO RELATOR

É razoável e justo determinar que os contratos de prestação de serviços sejam reajustados na data-base de cada categoria profissional, de modo a se propiciar a manutenção permanente e concomitante do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante imediata apropriação das variações dos preços, principalmente, quanto à remuneração dos trabalhadores, insumo de maior peso nos contratos de prestação de serviços continuados.

A proposta do nobre deputado Laércio Oliveira, não podia vir em melhor hora, no momento em que a sociedade cobra maior transparência, responsabilidade e idoneidade na relação Estado e particular. Neste sentido, a proposta traz à tona um dos maiores problemas da contratação na administração pública, a considerar que o maior flagelo que corrói a capacidade financeira das empresas idôneas, que prestam serviços continuados, são os constantes atrasos nos pagamentos das faturas, agravado, e muito, pela demora na concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, principalmente quando da aplicação dos reajustes salariais, de maior peso na planilha de custos que sustenta a proposta apresentada no processo licitatório.

Este processo, a não manutenção dos percentuais estabelecidos na planilha de custos, acarreta prejuízos incalculáveis para a empresa contratada, tendo em vista que as margens de administração e de lucro, são muitas estreitas, em média não passa de 8 a 10%.

Dessa forma, a não concessão do reequilíbrio força a grande maioria das empresas prestadoras de serviços, notadamente as micro, pequenas e medias empresas, a se utilizarem de verbas que deveriam estar provisionadas, como 13º, férias, por exemplo, para cumprir obrigações trabalhistas mais prementes como o pagamento de salários, recolhimento do FGTS e Previdenciários, a considerar que o não pagamento de salário e dos recolhimentos do FGTS e da Previdência, piora e muito a situação, pela

aplicação de altíssimas multas pelo atraso no recolhimento dos referidos encargos.

É indubitável que devam existir regras que protejam a supremacia do interesse público, entretanto essas regras não podem fulminar um direito fundamental, numa relação onde a mão de obra é fator predominante, que é receber na data acordada. O não pagamento em dia pela prestação de serviços, principalmente pelas multas aplicadas, acarreta o condenável enriquecimento sem causa por parte do órgão contratante.

Este malfadado processo pode também corroborar com a corrupção, na medida em que a insolvência da empresa contratada gera oportunidade de contrações emergenciais, sem dúvida, um dos grandes focos de corrupção que há no poder público.

Nesse sentido, responsabilização do agente público, gestor do contrato, ao contrário do que se pode imaginar, não traz preocupações e prejuízos funcionais para o mesmo, mas ajuda-o, na transparência e na melhor administração dos serviços, notadamente, quanto às cobranças pretéritas dos Tribunais de Contas.

Entrementes, evidencia-se conveniente excluir do alcance de tal regra os contratos privados, restringindo-se aos contratos celebrados pela administração pública e regulados pela Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93).

Logo, para que a nova regra se aplique aos contratos celebrados pela Administração Pública, sugerimos que a lei a ser modificada pelo presente projeto seja a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Por essa razão, faz-se necessária a adoção de Substitutivo, nos termos em anexo, para acrescentar parágrafos ao art. 65 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações, determinando o reajuste

de preços na data-base de cada categoria profissional, considerando que um mesmo contrato pode abranger categorias profissionais diversas, com data-bases distintas.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.100, de 2013, na forma do Substitutivo anexo, que difere da proposição original desde sua ementa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado Jorge Côte Real

Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.100, DE 2013

Altera o § 6º e acrescenta o § 6º - A, ao artigo 65 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o artigo 237, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei 8.666, de 21 de junho 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

.....

§ 6º Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra serão repactuados a partir da data do acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente, observada a data base de cada categoria profissional, por meio da demonstração analítica da planilha de formação de preços, parte integrante da proposta inicial dos preços, visando assegurar, concomitantemente, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§ 6º- A Em caso de atraso injustificado na concessão da repactuação de que trata o parágrafo anterior, o órgão contratante responderá nos termos dos arts. 82 e 83 desta lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Jorge Côte Real  
Relator